



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E O
PLENO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

ORIENTANDO: ANDRÉ CANTUÁRIO GONÇALVES
ORIENTADORA: PROF. MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA

André Cantuário Gonçalves, aluno de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e estagiário do escritório Álvares, Castro e Silveira Advocacia.

2024

ORIENTANDA: ANDRÉ CANTUÁRIO GONÇALVES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E O
PLENO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2024

ANDRÉ CANTUÁRIO GONÇALVES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E O
PLENO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Data da Defesa: 06 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes nota

Examinador Convidado: Prof. Silvia Maria G. S. L. S. Curvo nota

A meus pais Waldivino José Gonçalves e Vilma Tomás de Cantuária Gonçalves, dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado. Agradeço ainda, ao meu irmão Eduardo Cantuário Gonçalves e minha namorada Gabriela Pires Soares Cirqueira de Oliveira, pontos de apoio essenciais na minha jornada acadêmica.

Agradeço à Professora e Mestre Eliane Rodrigues Nunes, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E O PLENO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

André Cantuário Gonçalves

RESUMO

O presente artigo trata sobre a influência exercida pela mídia em casos de julgamentos perante o tribunal do júri, em especial, casos que adquirem uma maior proporção e relevância social, ou seja, processos de grande comoção e o seu conflito com o princípio da presunção de inocência. Visa analisar a problemática e verificar se há um desrespeito à própria Constituição Federal, visto que em seu artigo 5º, LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até que se atinja a definitividade da sentença penal condenatória. Além disso, busca, através de casos concretos, estudar os possíveis prejuízos da grande exposição midiática do pronunciado, vez que a exposição da mídia, muitas vezes forma a opinião dos jurados leigos antecipadamente, e formas de garantia plena do princípio da presunção de inocência nesses casos em específico.

Palavras-chave: Tribunal. Influência. Mídia. Princípio.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	7
1 O TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	9
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	9
1.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	11
2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL.....	13
2.1 A CRESCENTE MÍDIÁTICA NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL.....	13
2.2 CASOS REAIS DE GRANDE EXPOSIÇÃO MÍDIÁTICA	15
3 O TRIBUNAL DO JÚRI EM COMPARATIVO NOS ESTADOS UNIDOS.....	16
3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI E A FORMA DE JULGAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS.....	16
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é analisar o Tribunal do Júri, que tem sido desde o início da história do direito, uma estratégia crucial e indispensável nos julgamentos. Foi introduzido por Dom Pedro 1º para o julgamento de crimes de imprensa. Sabe-se que durante os mais de duzentos anos em que se faz o uso do tribunal popular, houveram avanços e retrocessos, ligados diretamente ao período político e principalmente social da história do país. Conseqüentemente, em uma sociedade globalizada e sedenta por informações rápidas, é inegável a influência exercida pela mídia, em desfavor à justiça e ao próprio sistema do júri.

O objetivo deste artigo é analisar o conflito entre o pleno exercício dos direitos constitucionais do pronunciado, e o papel da mídia. A Constituição Federal, lei máxima no Brasil, estabelece, em seu artigo 5º, LVII, que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, somente há que se falar em culpabilidade do pronunciado, após o fim definitivo do processo. Todavia, esse princípio entra em conflito com outro pressuposto constitucional, estabelecido no inciso IX do mesmo artigo 5º, que prevê o direito à liberdade de expressão, realizada hoje de forma desmedida e sem preocupação com a veracidade dos fatos, condenando antes mesmo do júri, o acusado

Serão trabalhados o contexto histórico, e a origem do tribunal do júri, além da importância e conceito do princípio da presunção de inocência e casos concretos em que a mídia influenciou, seja de forma positiva ou negativa, no julgamento de jurados leigos, bem como possíveis formas de garantia plena do princípio da presunção de inocência nesses casos em específico.

Este trabalho está devidamente inserido na linha de pesquisa determinada pela PUC-Goiás, a saber: ESTADO, RELAÇÕES SOCIAIS E TRANSFORMAÇÕES CONSTITUCIONAIS, considerando que aborda a temática referente a um princípio constitucional e a influência que a sociedade atual, modernizada pela mídia sofre, indo de encontro a tal princípio.

Este artigo utiliza a metodologia de pesquisa bibliográfica e tem a seguinte estrutura: na primeira seção, serão abordados aspectos históricos tanto do Tribunal do Júri quanto do Princípio da Presunção de Inocência. Na segunda seção, descreve-

se a influência que a mídia vem exercendo nos julgamentos e traz-se exemplificação do tema, com casos reais.

Por fim, na última seção, aborda-se o conflito entre a mídia e o princípio tema, apontado no título desse artigo científico, bem como possibilidades de garantia para seu pleno exercício.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri segundo alguns estudiosos, teve seu surgimento formal na Inglaterra no ano de 1215, extinguindo os ordálios, que eram uma forma arcaica de julgamento, baseado no desejo de Deus, ou seja, um julgamento teocrático, e implementando o conselho de jurados. Além disso, com a assinatura da Magna Carta Inglesa, estabeleceu-se o princípio de que um cidadão, seria julgado por outros cidadãos como ele, e não um juiz.

Todavia, não trata-se de um consenso a data exata do surgimento e implementação do método de julgamento por juízes leigos, isso se dá pelo fato de que alguns doutrinadores estabelecem que, apesar de sua normatização na Inglaterra em 1215, desde a Grécia e Roma antigas, encontravam-se resquícios de organizações para julgamentos nesse sentido, em que o representante do “tribunal” delegava a função de julgar para os cidadãos leigos, que tinham inclusive, de uma forma um pouco diferente do estabelecido hoje, que respeitar o princípio da presunção de inocência, que resguardava todos os cidadãos, ainda que criminosos àquela época.

No Brasil, com a Constituição Imperial de 1824, a primeira, ainda no Brasil Império, foi implementado o Tribunal do Júri, seguindo uma tendência de compartilhar com os cidadãos a administração da justiça e, a partir desse momento o instituto passou a ser considerado parte do Poder Judiciário Brasileiro, o que se mantém até os dias atuais.

Inicialmente, a função do tribunal era regulamentar os crimes de imprensa, visto que em 1822 foi dada responsabilidade aos abusos cometidos na divulgação de informações nos impressos anônimos, e os defensores do tribunal utilizavam-se do argumento de que o instituto traria mais eficácia no enfrentamento da corrupção na magistratura e potencialmente aceleraria a tramitação dos processos.

De modo geral, é possível afirmar que o Estado Novo, liderado por Getúlio Vargas representou um dos momentos mais prejudiciais para o instituto do Tribunal do Júri no Brasil. Isso ocorreu devido ao fato de o tribunal ser um órgão fundamentado

nos princípios da democracia, os quais são inconciliáveis com regimes ditatoriais. Durante esse período, observaram-se alterações significativas na operação do Tribunal do Júri, incluindo a modificação no conselho de sentença, que passou a contar com um número ímpar de jurados, no caso 7. Adicionalmente, devido à natureza ditatorial da época, foi acrescentada a cláusula de incomunicabilidade.

Com o Estado Novo, o júri passou a ter sete jurados no Conselho de sentença e a escolha passou a ser pessoal pelo juiz dentre pessoas que integravam as elites, pois há, aproximadamente, 50 anos da abolição da escravatura o quadro não era diferente na sociedade republicana. Os jurados não mais podiam comunicar-se entre si, facilitando, assim, uma decisão desfavorável ao réu, pois a causa não mais era discutida na sala secreta. A discussão, o embate de ideias possibilitam uma decisão mais acertada, e aquilo que não foi entendido por um jurado pode ser explicado por outro e vice-versa. Para tanto basta o leitor assistir a um filme clássico do júri que sempre recomendamos: Doze Homens e Uma Sentença, US, 1 957, com Henry Fonda. (RANGEL. 2015, p. 621)

Conforme Aramis Nassif (2001, p. 17), somente com a promulgação da Constituição Republicana, em 1891, é que se trouxe uma ideia de autonomia política para o Tribunal do Júri, que passou então, a ter uma nova natureza, mas somente em 1946 é que de fato começou a ideia do tribunal como conhecemos hoje, em que sua competência passou a ser para crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri passou a ser considerado uma garantia e um direito Constitucional, conforme Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araujo (2010, p. 209), vez que é por meio dele que se julga os crimes dolosos contra a vida e para isso, os princípios constitucionais inclusos no artigo 5º, XXXVII, primordialmente devem ser respeitados, permitindo então a participação do cidadão no poder judiciário, conforme sua idealização em 1824.

Atualmente compete ao Tribunal do Júri julgar crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido popularmente como Código Penal. Os crimes são os previstos no artigo 121 § 1º e 2º, artigo 122 parágrafo único e artigos 123 a 127.

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts.124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. (NUCCI, 2016, p. 697).

A composição atual do Tribunal do júri é de vinte e cinco jurados e um juiz presidente, com um escrivão ou escrivã. Dos vinte e cinco jurados, sete serão

sorteados para compor o conselho de sentença. A cada nome retirado da urna, os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou, se for o caso, da defesa, têm a opção de aceitar ou recusar o jurado sorteado. Cada um desses representantes pode rejeitar no máximo 3 (três) jurados, sem que seja obrigado a apresentar uma justificativa e, findado o sorteio, os sete jurados serão encaminhados para a sala secreta para que vistam suas togas.

1.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, em seu inciso LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal princípio de acordo com alguns estudiosos, surgiu na Revolução Francesa em conformidade com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que estabelecia em seu artigo 9º que todo acusado deve ser considerado inocente, até que se prove o contrário, e todo o rigor excessivo em caso de necessidade de mantê-lo preso, deverá ser reprimido pela Lei.

Anteriormente, a responsabilidade de se comprovar sua inocência era do próprio acusado. Durante o período da inquisição europeia, a própria Igreja considerava a pessoa como herege ou não, de acordo com seus dogmas, fora as demais formas de julgamento medievais, em que se levava em consideração a vontade de Deus ou algum sinal da natureza, ficando o cidadão, totalmente à mercê da sorte.

Mais à frente, após as duas grandes guerras mundiais, em 1948, a ONU estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio do seu artigo 11.1, que assegura o direito de toda pessoa acusada de um crime ser considerada inocente até que sua culpa seja provada em um julgamento público, com todas as garantias necessárias à sua defesa.

Ademais, no ano de 1969, foi escrita e publicada a Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que estabeleceu, em seu artigo 8.2, o mesmo princípio da inocência, *ipsis litteris*:

“toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Finalmente, na redação da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido o princípio como uma garantia constitucional, comumente usado por tribunais e, uma vez estabelecida a ideia de que a presunção de inocência é um princípio, e ao definir o seu conteúdo essencial, a conclusão inescapável sobre a sua função é que ela serve como alicerce para a compreensão, administração e construção de um sistema processual penal mais justo. Nesse sistema, desde o início da persecução penal, o indivíduo é tratado como inocente e deve ser considerado dessa forma até que o Judiciário adquira convicção e emita um veredicto conclusivo sobre sua culpabilidade, fundamentado em um conjunto de evidências mínimo e legalmente admissíveis.

Conforme o pensamento de Maurício Zanoide de Moraes (2010), em sua obra Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial, o princípio da presunção de inocência exerce uma eficácia “irradiante”, impactando o sistema desde a etapa de elaboração legislativa, ao supervisionar a constitucionalidade de leis que possam potencialmente transgredir a essência desse direito fundamental, até a fase de aplicação e interpretação normativa conduzida por órgãos do Executivo, e sobretudo, do Judiciário.

Um modelo processual penal que incorpora o princípio da presunção de inocência deve dedicar atenção não apenas às garantias fundamentais do acusado durante a fase processual, mas também na etapa que precede o processo. A fase pré-processual, para além de ser a base para a instauração da ação penal, configura-se como um meio de eliminar, desde o início, dúvidas frágeis, inconsistências e artifícios, prevenindo julgamentos precipitados que possam prejudicar a reputação do acusado.

Portanto, nos primeiros instantes da investigação e durante o processo penal, o investigado, e assim deve ser o termo correto a ser mantido, visto que não se trata de culpado de forma consumada ainda, deve ter a seu favor o Princípio da Presunção de Inocência como uma garantia constitucional, afim de que sejam evitados abusos por parte de autoridades como a própria polícia, o judiciário, e até mesmo os jurados leigos no Tribunal do Júri.

Sobre o tema, Zanoide de Moraes (2010) destaca suas crenças da seguinte forma: “desde os primeiros instantes da fase de investigação preliminar, se houver um juízo de atribuição de fato criminoso a alguém, a presunção de inocência tutelar o imputado com toda a extensão que a Constituição exige [...]”. Nesse sentido, o envolvimento do acusado no contexto da investigação preliminar deve ocorrer sem que isso o rotule como culpado, mas sim como alguém sujeito a investigação.

É imperativo que os procedimentos de persecução respeitem estritamente as disposições legais, assumindo um caráter predominantemente preventivo e investigativo em vez de adotar uma abordagem acusatória.

Por fim, a condução da investigação deve se pautar pela busca da verdade e pela preservação das garantias fundamentais do indivíduo, evitando preconceitos prematuros que possam comprometer a presunção de inocência. Essa abordagem não apenas assegura a integridade do processo, mas também reforça o respeito aos direitos do investigado, promovendo uma justiça mais equitativa e transparente.

2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL

2.1 A MÍDIA NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL

No mundo todo, mas em especial, no Brasil, a principal responsável pela formação de opinião social, não só dos jurados leigos, mas da sociedade como um todo, tem sido os meios de comunicação, ou seja, a mídia. Desde o surgimento do jornal, ainda no Império Romano, a população já era influenciada em sua forma de agir e de avaliar o governo por meio da “Acta Diurna”, responsável por passar uma boa imagem do império de Júlio César.

Paralelamente, nos dias de hoje, jornais, rádios, televisão, e meios de comunicação em geral, exercem o seu papel de uma forma a tentar, talvez por conta do imediatismo moderno, passar uma visão corrompida de certas situações.

O poder de convencimento da mídia pode ser tão grande, principalmente em casos de grande comoção social, que conforme estatísticas do próprio Senado Federal, cerca de 83% da população brasileira, não raro, acredita nos conteúdos

divulgados pela mídia e quanto maior a faixa etária, maior o acompanhamento dos meios de comunicação. O repórter investigativo, por diversas vezes, assume o papel de substituir a investigação realizada pelo Estado através de seus órgãos oficiais e, após a obtenção de evidências de delitos, o mesmo pode vir a divulgar essas informações sem a filtragem necessária, ferindo, muitas vezes, os direitos e garantias fundamentais.

Não raro, em muitos casos que trouxeram grande comoção à sociedade, a mídia pode ter vindo a trazer um prejuízo enorme, principalmente nos atos de condenação precipitada. Hoje em dia, com o acesso a celulares e redes sociais com tamanha facilidade, uma simples publicação, que está exposta para qualquer cidadão comum, pode influenciá-lo no seu poder de decisão, seja em decisões básicas diárias, seja no momento de condenação a uma pessoa que foi pronunciada e está diante de jurados leigos.

No processo penal, até que o juiz profira a decisão de pronúncia, como o trabalho da mídia é feito nos momentos iniciais da investigação, os jurados escolhidos, podem ir com suas opiniões já definidas, e por mais que o papel do advogado e do promotor seja expor seus pontos de vista por meio de todo o processo formulado até ali, uma informação, a depender de como exposta pela mídia, pode influenciar totalmente a vida de uma pessoa.

Casos em que princípios constitucionais como a presunção de inocência e o livre exercício da imprensa se conflitam, já são comuns no Brasil, e o entendimento dos tribunais estaduais é de que o necessário é que se observe o caso concreto. Conforme o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRANSPOSIÇÃO NÃO-AUTORIZADA DE TEXTO CONSTANTE EM TESE DE DEFESA EM AÇÃO CRIMINAL DE INEGÁVEL CONTEÚDO ARTÍSTICO PARA OBRA LITERÁRIA E MUSICAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À PRIVACIDADE E OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. 1. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. [...] Preliminar afastada. 4. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. A solução no caso de colisão entre direito fundamentais à liberdade de expressão e informação (CF, art. 5º, incs. IV e IX) e o direito à inviolabilidade da honra e da privacidade (CF, art. 5º, inc. X), depende de um juízo de ponderação com fulcro no princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, cumpre assinalar que a liberdade de expressão e informação não é absoluta encontrando seus limites na necessidade de proteção de outros direitos ou bens constitucionalmente reconhecidos, como é o caso do direito à honra e à imagem, bem como à intimidade e vida privada. Portanto, a solução do conflito entre direitos fundamentais se dá pelo recurso ao denominado `juízo de ponderação que

integra o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. 5. [...] À UNANIMIDADE, AFASTARAM AS DEMAIS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70021431887, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/05/2008) Grifado no original.

Todavia, no Direito Penal, as consequências de um julgamento feito de forma precipitada trazem consequências muito mais severas para o condenado e, apesar do fato de o direito à informação ser essencial, deve-se estabelecer um limite quando os meios de comunicação de massa divulgam informações que violam diretamente o próprio texto constitucional brasileiro.

2.2 CASOS REAIS DE GRANDE EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA

No Direito, não faltam casos reais em que a mídia fez o papel de noticiar em primeira mão o acontecimento do crime, e, em algumas dessas vezes, até noticiá-lo em tempo real, ao vivo. Em casos como os de Eliza Samudio, Isabela Nardoni, Daniela Perez e até mesmo Suzane Richthofen, a mídia relatou minuciosamente todos os detalhes encontrados durante seus processos, expondo os envolvidos e formando suas próprias opiniões, que foram transmitidas para os telespectadores. A intensa cobertura midiática desses casos frequentemente levanta questões sobre a ética jornalística e o equilíbrio entre o direito à informação pública e a preservação da privacidade dos indivíduos envolvidos.

Além disso, a exposição constante na mídia pode influenciar a opinião pública e até mesmo o resultado dos julgamentos, criando um ambiente onde a presunção de inocência muitas vezes é comprometida. Esses casos controversos destacam a complexidade e a responsabilidade inerentes ao papel da mídia na cobertura de assuntos jurídicos e criminais.

Ainda que durante a sessão de julgamento, em que o júri popular tem acesso às versões do caso, haja o princípio da incomunicabilidade, que deve ser respeitado, nem sempre o caso é novidade para os jurados. Dos casos mencionados acima, no de Isabella Nardoni por exemplo, uma garota de cinco anos, que foi jogada do sexto andar de seu prédio, teve como principais suspeitos à época, o pai e a madrasta da criança, mas o papel da mídia foi tão implacável, que jornais importantes

da época publicavam diariamente novidades do caso e até mesmo feriam a intimidade do casal, divulgando informações sobre seu dia-a-dia.

Acontece que notícias como essas passaram a ser divulgadas desde 29 de março de 2008, portanto, pessoas do Brasil todo tinham acesso a essas informações, criando antecipadamente um sentimento de repúdio pelos até então, suspeitos do caso. Como prova do mencionado, houveram inúmeras manifestações, em protesto contra o casal, em algumas vezes até mesmo incitando o linchamento público do casal. Na visão de Muniz Sodré (SODRÉ, 2010 apud MENDONÇA, 2013) sobre o caso:

Mídia não é, porém, tribunal do júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos. Seria adequadamente jornalístico que se ouvissem as falas de membros das famílias dos acusados, como pai, irmão etc. Daí poderá surgir algo capaz de jogar alguma luz socialmente útil ao conhecimento das distorções perversas da consciência, daquilo que, no português quinhentista, se chamava de maleza.

Outro caso emblemático dos mencionados acima, é o de Eliza Samudio. À época, o até então goleiro Bruno, não reconheceu a paternidade da criança e havia chamado Eliza para uma conversa em sua chácara, em Minas Gerais. Após o desaparecimento da jovem, foi presumida sua morte e confessada posteriormente. Entretanto, desde o início das investigações, o jogo de imagens e falas da mídia, já influenciavam a população como um todo, transformando o ex-goleiro, que passou de atleta a assassino atroz, e Eliza Samudio, que passou de garota de programa, para modelo jovem e sonhadora. Luciano Martins Costa (2010), demonstra sua visão alegando que:

As revistas semanais já haviam estampado em suas capas, nas edições correntes, a história do desaparecimento de Eliza Samudio, mas apenas na quarta-feira (7/7) a imprensa teve acesso aos detalhes escabrosos do crime. Ao se encerrar a semana, a polícia não tem mais dúvidas e a imprensa já crava seu veredito.

Compreende-se ao analisar os casos mencionados que o papel da mídia, em muitas situações de crimes de grande repercussão, transcende o mero ato de informar. De maneira intencional e planejada, os meios de comunicação passam a manipular os eventos, apontar responsáveis e julgá-los, exercendo uma influência significativa sobre a opinião daqueles que não têm acesso às informações verdadeiras.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI EM COMPARATIVO NOS ESTADOS UNIDOS

3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI E A FORMA DE JULGAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS

Existem vários sistemas legais adotados globalmente, portanto, é crucial realizar uma análise cuidadosa de cada sistema para alcançar uma compreensão abrangente de suas características, semelhanças e distinções. Os Estados Unidos, por se tratar de um outro país americano, muito se assemelha a algumas formas de se proceder quando comparado ao Brasil, mas quanto ao Direito, suas semelhanças se afastam, visto que em cada um dos países mencionados, é utilizado um sistema diferente, mas é válida a comparação entre o direito americano e o brasileiro, principalmente o penal, quando analisamos a forma organizacional do tribunal do júri nos Estados Unidos, instituto extremamente importante, não só lá, quanto aqui também.

É fundamental destacar as diferenças entre os sistemas de common law e civil law para entender por que o Tribunal do Júri brasileiro e americano apresentam mais disparidades do que semelhanças. Ambos os sistemas, abordados neste capítulo, pertencem a duas categorias principais: as famílias do civil law (ou romano-germânico) e as famílias do common law. No contexto atual, podemos observar que o Brasil adota a família civil law, enquanto os Estados Unidos seguem o common law. Apesar das inúmeras diferenças entre essas duas famílias, como será destacado adiante, ambas têm uma raiz histórica comum: sua origem europeia.

Basicamente, no common law, que é um sistema originário por leis não escritas, levam-se em conta, princípios baseados na justiça, razão e senso comum, de forma mais ampla e flexível, dessa maneira, o juiz, ao proferir uma decisão não fica obrigado a limitar o seu fundamento em lei. Nas palavras de Antoine Garapon:

O direito inglês foi profundamente marcado pela ausência, durante o seu período de formação, de poder legislativo real no seio do Parlamento e pelo poder das Cortes Reais de Justiça. A common law designa a totalidade dessas regras, suscetíveis de serem subsumidas a partir de decisões particulares. No fundamento da common law se encontra, portanto, a regra do precedente. (GARAPON, Antoine. *Julgar nos Estados Unidos e na França – cultura jurídica francesa e common law e uma perspectiva comparada*. Trad. De Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 3).

Dentre as principais diferenças entre o Tribunal do Júri americano e o brasileiro, estão as causas a serem julgadas. Nos Estados Unidos, não só crimes dolosos contra a vida é que serão entregues às mãos do júri popular, e sim causas cíveis e penais de qualquer complexidade, isso porque a Constituição Americana traz que:

Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro. (Emenda VI).

Os jurados, assim como no Brasil, são imparciais, todavia o número de pessoas que constituem o júri, é 12 e não são todos os estados americanos que fazem uso do júri popular. Entretanto, ainda nos Estados Unidos, o instituto do Tribunal do Júri é passível de erros ou fraudes, ainda que não comprovadas, pois da mesma forma em que a mídia faz a cobertura de casos no Brasil, no território americano, a mídia também faz a transmissão de casos, muitas vezes até mesmo de forma mais agressiva, sendo praticamente impossível um jurado chegar ao julgamento sem uma mínima opinião formada.

Outra diferença do sistema americano, é que entre os jurados existe a previsão da possibilidade de comunicação. No sistema do Tribunal do Júri nos Estados Unidos, a comunicabilidade implica que os jurados têm permissão para debater o caso entre si, analisar os fatos e as evidências apresentadas durante o julgamento, seguindo as instruções legais fornecidas pelo juiz presidente. Essas discussões são facilitadas pelo jurado selecionado para ser o "foreperson", o líder entre os jurados, responsável por guiar as deliberações na sala de deliberação e coordenar os passos necessários para chegar a um veredito.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema “ A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri e o pleno exercício do Princípio de Presunção da Inocência”, partindo-se da premissa que para a mídia não há suspeito, a ação da mídia de forma antecipada ao julgamento, e o acesso à informação por toda a sociedade fazem com que os jurados, na maioria das vezes, de forma inevitável, cheguem ao julgamento com uma concepção já formada do caso, impactando diretamente na futura condenação ou não do pronunciado.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer a problemática e as questões relacionadas com as consequências que a mídia pode trazer para o sistema penal, ao agir de forma inconsequente. Ao agir de forma inconsequente, a vida de uma pessoa que está sendo julgada, pode vir a ser prejudicada, visto que a mesma virá a ter sua liberdade cerceada. Ademais, foi abordado também o nascimento do instituto jurídico do Tribunal do Júri e o Princípio da Presunção de Inocência, juntamente com um comparativo entre o sistema brasileiro e o americano, sendo possível notar que, por ser uma variação do common law, o direito americano traz de certa forma, algumas inseguranças maiores para quem está sendo julgado, mas que muito se assemelha ao direito brasileiro.

Sabe-se, por exemplo, que, em regra, no sistema brasileiro, a pessoa a ser julgada, deve permanecer como suspeita, até que se prove o contrário, mas nem sempre é o que acontece, ficando claro com a pesquisa que, na maioria das vezes, o julgamento é acompanhado de forma invasiva, ferindo até mesmo outros princípios constitucionais da pessoa que está sendo julgada.

A pesquisa mostrou que, seja no direito brasileiro, seja no americano, a mídia de certa forma, pode atrapalhar o pleno exercício do princípio da presunção de inocência. As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a questão da influência midiática no processo penal, ainda hoje é objeto de controvérsia e discussão entre os vários setores da sociedade. Isto porque, a própria Constituição Federal traz que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma plena, mas quando feita dessa forma, tal exercício pode ferir outros direitos, como o da própria liberdade.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON JURY TRIALS AND THE FULL EXERCISE OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENSE

ABSTRACT

This article deals with the influence exerted by the media in cases of trials before the jury, in particular, cases that acquire a greater proportion and social relevance, that is, processes of great commotion and their conflict with the principle of presumption of innocence. It aims to highlight the problem in which there is blatant disrespect for the Federal Constitution itself, which in its article 5, LVII, establishes that no one will be considered guilty until the definitive criminal sentence is reached. Furthermore, it seeks, through concrete cases, to demonstrate the harm caused by the great media exposure of the pronouncement, since media exposure often forms the opinion of lay jurors in advance, and forms of full guarantee of the principle of presumption of innocence in these cases in specific.

Keywords: Tribunal. Influence. Media. Principle.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código de Processo Penal Anotado. Organização dos textos por Damásio E. de Jesus. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

COSTA, Luciano Martins. Um Brasil de Brunos e Elizas. Observatório da Imprensa. 09 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/um_brasil_de_brunos_e_elizas>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

GARAPON, Antoine. **Julgar nos Estados Unidos e na França – cultura jurídica francesa e common law e uma perspectiva comparada**. Trad. De Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 3.

Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. Senado Federal, Brasília, dez. 2019. DataSenado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SODRÉ, Muniz. Sobre as vozes do espanto. *Observatório da Imprensa*, ed. 583, 30 de março de 2010. Disponível em:

<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/sobre_as_vozes_do_espanto>. Acesso em 12 de abril de 2024.